



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.014105/2001-21
Recurso n° 269.203 Voluntário
Acórdão n° **3102-01.134 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de julho de 2011
Matéria Compensação COFINS
Recorrente Restoque Comércio e Confecções de Roupas Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. DCTF APRESENTADA EM 18/03/1998.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO OBJETO DE PROCESSO JUDICIAL. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial de repetição de indébito submete-se ao procedimento fixado nas Instruções Normativas SRF n°21/97 e 73/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 13/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Paulo Sérgio Celani e Álvaro Almeida Filho

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 16-20.345 da 9ª Turma da DRJ/SPO I, que deu provimento em parte a impugnação apresentada pela recorrente. De acordo com o relatório da decisão recorrida, pode-se observar que:

Em ação fiscal de auditoria interna das DCTF levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS, relativa aos fatos geradores de 01/97 a 03/97, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06 e 07, integrado pelos demonstrativos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto pela contribuição, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2001, perfazendo o total de R\$ 74.309,78 (setenta e quatro mil, trezentos e nove reais e setenta e oito centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts 1º a 4º da Lei Complementar nº 70/91; art 1 L 9249/95; art. 57 L 9069/95.

2. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado, o contribuinte protocolizou, em 26.12.2001, a impugnação de fls. 01 e 02, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 24, na qual alega:

2.1. A empresa tem o direito a compensação destes tributos, conforme processo nº 93.26876-7 — Medida Judicial Liminar em Medida Cautelar — Vara 9.

2.2. Por fim, requer a impugnante, que seja acolhida a presente impugnação para o fim se assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Após analisar a defesa da contribuinte e ser observada a informação fiscal, decidiu a 9ª Turma da DRJ/SPO 1, pelo provimento parcial da impugnação, consoante se depreende da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997 COMPENSAÇÃO - PROVA.

No âmbito do lançamento por homologação, para que seja aceita a compensação alegada pelo contribuinte, exige-se prova do crédito líquido e certo contra a Fazenda, escrituração demonstrando a efetividade daquele procedimento compensatório para que este exerça seus misteres de fiscalização e controle do crédito público.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18.

Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN),

impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Lançamento Procedente em Parte.

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese que:

- a) Propôs a ação cautelar autuada sob o nº 93.0026876-7, na qual foi deferida liminar pela Justiça Federal de São Paulo autorizando a compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, superiores à alíquota de 0,5% com parcelas vincendas da COFINS, o que impediria a Receita Federal de exigir o crédito tributário da Recorrente, vindo a propor ação principal autuada sob o nº 93.0026876-7.
- b) Em 2006 houve o trânsito em julgado da referida ação, reconhecendo o crédito referente aos valores recolhidos a título do FINSOCIAL no que exceder a alíquota de 0,5% sobre o faturamento desde a lei nº 7.787/89 até a vigência da LC 71/91, com também o reconhecimento do direito à compensação dos créditos com débitos mensais posteriores da COFINS;
- c) Foram apresentados os documentos que comprovam o demonstrativos dos recolhimentos realizados em razão da compensação;

Em atenção aos argumentos apresentados requer a contribuinte o conhecimento e provimento do recurso para serem cancelados o crédito tributário.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e tratar de matéria de competência da terceira seção.

Como demonstrado o cerne da presente questão está na possibilidade da realização da compensação de créditos reconhecidos em sentença transitada em julgado sem o prévio requerimento a administração e sem atender a solicitações de documentos realizada pela receita.

De acordo com a decisão transitada em julgado, o pedido foi favorável a recorrente para:

- a) *declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e reconhecer o crédito em favor da autora, referente aos valores recolhidos a título de contribuição ao finsocial no que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento, desde a*

Lei n. 7787/89 até a vigência da lei Complementar n. 70/91, relativos aos documentos que instruíram o processo;

b) reconhecer o direito à compensação desses valores (crédito) com débitos mensais posteriores da Contribuição Social sobre o faturamento-Cofins (Lei complementar nº 70/91). A exatidão da compensações entre créditos-débitos feitas pelo contribuinte ficará sujeita A fiscalização da ré. Convelido a medida liminar concedida anteriormente.

Observando o auto de infração fls. 06 dos autos, percebe-se que a DCTF foi entregue em 18/03/1998, vê-se também que através do termo de intimação fiscal nº 213/2008 (47/48) a recorrente foi intimada para no prazo de 30(trinta) dias apresentar diversos documentos, nos seguintes termos:

1. Cópias DIRPJ exercícios 1990 a 1993, relativas aos anos calendário 1989 a 1992, na parte onde constam os valores dos faturamentos mensais, que permitam a verificação das bases de cálculo para apuração do FINSOCIAL, ou, no caso de não constarem essas informações nas respectivas DIRPJ, devem ser apresentadas cópias das folhas/partes relevantes do livro fiscal-contábil (Livro Razão ou Diário) nas quais se encontram registrados os valores das referidas bases de cálculo (faturamentos mensais), (observadas as exclusões, se for o caso), destacando-os com caneta marca-texto. Somente deverão ser trazidas cópias do que for relevante para comprovar as bases de cálculo dos períodos de apuração 08/1989 até 03/1992;

2. Declaração assinada pelo contador responsável e pelo representante legal da empresa, atestando que os lançamentos apresentados nas respectivas cópias, refletem fielmente aos constantes em seus registros contábeis.

3. Demonstrativo do crédito do FINSOCIAL a que julga ter direito, objeto de discussão na Ação Cautelar nº 93.0021091-7 - Ação Ordinária nº 93.0026876-7, de acordo com a última decisão proferida nos autos do Processo nº 776.401 (Recurso Especial - STJ),

discriminando: a base de cálculo em cada período de apuração, data de vencimento, os valores recolhidos e as datas em que foram efetuados os pagamentos, e os índices de correção monetária utilizados, conforme modelo anexo — DOC. 01;

4. Demonstrativo das compensações efetuadas, discriminando os valores, os períodos de apuração e os tributos que considera extintos pela compensação com o crédito de FINSOCIAL discutido na Medida Judicial acima mencionada, conforme modelo anexo DOC 02;

Página 1 de 2 TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 213/2008 krire I mi Art r•-, j,, • Vet.. 5. Declaração, assinada pelo representante legal da empresa e pelo responsável pela contabilidade7—'-'-- com firma reconhecida, sob as penas da Lei n.º 4.729/65 e da Lei n.º 8137/90, de que com relação aos créditos da Ação Cautelar no 93.0021091-7 somente compensou os valores demonstrados nas planilhas apresentadas, e que as informações são a expressão da verdade;

6. Informar ou apresentar cópias dos demais documentos pertinentes, caso tenha havido Pedido Administrativo de Compensação ou Restituição, PERD COMP, lançamento de ofício, Pedido Administrativo de Parcelamentos de Débitos e/ou depósitos judiciais (preencher a planilha anexa – DOC 03, se for o caso);

7. Na hipótese de ação de execução da repetição de indébito, comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução (IN SRF n.º 600105) ou comprovar que não houve execução judicial dos créditos alegados;

8. Somente com relação aos CNPJs 53.868.37810001-78 e 57.594.954110001 -97: Cópias legíveis dos DARFs dos recolhimentos com autenticação bancária e datas de pagamento LEGÍVEIS, referentes aos períodos de apuração de 09/1989 até 03/1992 que deram origem ao crédito;

9. As planilhas solicitadas deverão constar de folhas impressas devidamente assinadas pelo contabilista responsável e representante legal da empresa, bem como em meio magnético.

Observando que a intimação acima não fora atendida obstando a compensação, resta analisar sobre a possibilidade da mesma ser realiza sem ter sido apresentado os documentos solicitado.

Ora, de acordo o art. 74¹ da lei nº 9.430/96, caberá a Secretaria da Receita Federal autorizar a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para tributos e contribuições sob sua administração, já o decreto nº 2.138 de janeiro de 1997, disciplina que o pedido de compensação atenderá procedimento interno nos termos do parágrafo único do art. 1º, *in verbis*:

Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

¹ Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Já o art. 5º, do mesmo decreto, apresenta os requisitos para ser efetuada a compensação, enquanto o art. 7ª estabelece que as normas para execução do decreto serão proferidas pelo Secretário da Receita Federal, no seguintes termos:

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias a execução deste Decreto.

Atendendo ao decreto acima foi editada inicialmente a Instrução normativa SRF nº 21 de 10/03/1997, a qual no tocante a compensação dos tributos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado assim estabeleceu:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

...

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

...

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

§ 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação.

Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.

A instrução acima foi alterada através da IN/SRF nº 73 de 15/09/1997, passando o art. 17 da IN/SRF a ter a seguinte redação:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Percebe-se que desde instrução nº 21 de 10/03/97 já era condição para o deferimento da compensação de crédito decorrente de sentença transitada o “*pedido de restituição e ressarcimento*”, condição esta estendida através da instrução nº 73 de 15/09/97, ficando definido que a partir de então, no caso do título judicial em fase de execução exigir-se-ia a comprovação do pedido desistência da execução do título judicial, com a assunção das custas e honorários.

De acordo com o auto de infração (fls. 06) a DCTF original foi entregue em 18/03/1998, portanto já estavam em vigor as normas acima citadas, assim para prosperar a pretensão da recorrente devem ser atendidos os requisitos acima definidos, razão pela qual não como acatar as razões expostas pelo contribuinte.

Pelas razões, conheço do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

Sala de sessões 08 de julho de 2011.

(assinado digitalmente)

Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator